

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0031/2022

Lei **2.321/1969**

*Abre um crédito especial no montante
de NCr\$ 4.200,00.*

A presente lei tem como objetivo o Poder Executivo ica aberto um crédito suplementar no montante de NCr\$ 4.200,00 (QUATRO MIL E DUZENTOS CRUZEIROS NOVOS) destinados ao pagamento de despesas realizadas com a instalação da 19ª Delegacia Regional de Polícia.

A LOA é uma lei elaborada pelo Poder Executivo que estabelece as despesas e as receitas que serão realizadas no ano seguinte. A Constituição Federal 1988 determina que o Orçamento deve ser votado e aprovado até o final de cada ano com o objetivo de gerenciar as receitas e despesas públicas em cada exercício financeiro.

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da lei.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: **expressa**, **tácita** e **por assimilação**:

***Expressa:** é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*

***Tácita:** decorre da incompatibilidade entre as normas;*

***Por assimilação:** resulta de uma regulação integral de determinada matéria.*

Assim sendo, verifica-se a perda de objeto e de propósito da Lei Municipal nº 2.321/1969 em razão da superveniência de outras leis. Ademais, as questões orçamentárias são tratadas pelas Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), sendo que a presente Lei perdeu, também quanto a isso, seu objeto.

Norma com vigência esgotada, verifica-se que o conteúdo desta norma é temporária ou já cumpriu seu período de vigência.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei nº 2.321/1969, em razão da PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 01 de abril de 2022.



PAULA THOMAS

VEREADORA

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0032/2022

Lei Municipal n.º 2.720, de 05 de Março de 1974,
que **Autoriza o Poder Executivo a contratar a
locação de dependências de propriedade da
Sra. Amélia Triches Peuckert.**

Trata o presente da Lei Municipal n.º 2.720/1974, em que Fica o Poder Executivo autorizado a contratar a locação de dependências, com 3 (três) salas de frente para a rua Santos Filho, do prédio n.º 273, nesta cidade, de propriedade da Sra. Viúva Amélia Triches Peuckert, pelo preço mensal de CR\$400,00 (quatrocentos cruzeiros), reajustado automaticamente sempre quando houver decretação de aumento de Salário Mínimo Regional, com índice igual ao do aumento, sendo que o aumento será considerado 60 (sessenta) dias após a respectiva decretação, para a instalação e funcionamento da Delegacia Regional do Recrutamento Militar.

Observa-se que a lei versa sobre a locação de um espaço em uma edificação existente, porém a referida sala foi absorvida por outras unidades, deixando de existir. Entende-se assim que uma vez findado o uso destinado à locação e não havendo mais a

possibilidade de voltar a alugar devido a inexistência, há a perda de objeto da referida lei.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

No caso da presente lei, não se observa nenhuma das situações de revogações supracitadas.

Cabe ainda salientar que revogar uma lei não significa que esta deve ter o seu objeto desfeito nas situações em que já foi executado. No caso deste relatório, NÃO estamos propondo que quaisquer valores empregados devem ser retornados ao erário. O que estamos sugerindo é que, uma vez que a lei cumpriu com o seu dever, ela não necessita estar mais vigente.

Diante de todo o exposto, recomenda-se a **revogação expressa da Lei Municipal n.º 2.720/1974**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 01 de Abril de 2022.



Alex Schmitt

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0033/2022

Lei Municipal n.º 2.765, de 23 de Setembro de 1974, que **Autoriza o Município a receber, em doação, uma área de terras.**

Trata o presente da Lei Municipal n.º 2.765/1974, em que fica o Prefeito Municipal autorizado a receber em doação uma área de terras de 100m (cem metros) por 100m (cem metros), situada em Picada Araçá - Jaguacimim, no distrito de Canudos, neste Município, para a construção da Escola Casemiro de Abreu, de propriedade do senhor Deodato João Cassuli, registrada no Cartório de Imóveis de Lajeado sob n.º 62.397, em 25 de janeiro de 1972, confrontando-se pela FRENTE com a estrada geral, por UM LADO com terras de Darcy Battisti e por OUTRO LADO e pelos FUNDOS com terras do doador.

Sobrevieram, no decorrer dos anos, normas legais que ab-rogaram tal Lei, já antes da vigência da Lei Complementar n.º 95/1998, que exige a revogação expressa¹.

¹ Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Acontece que, o distrito de Canudos emancipou-se de Lajeado, através da promulgação da Lei Estadual n.º 10.755 de 1996. Sendo assim, a Lei 2.765 de 1974 perdeu o seu propósito uma vez que passou a legislar sobre áreas referentes a outro município.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

No caso da presente lei, verifica-se a revogação da mesma em razão da superveniência de outras leis e ainda, verifica-se a perda de objeto e propósito da Lei Municipal n.º 2.765 de 1974, tanto se a doação foi efetivada, ou mesmo se não o foi.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 2.765/1974**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 19 de Abril de 2022.



Alex Schmitt

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0034/2022

Lei Municipal n.º 2.785, de 28 de Dezembro de 1974, que **Autoriza o município a doar uma área de terras a LACESA.**

Trata o presente da Lei Municipal n.º 2.785/1974, em que fica o Prefeito Municipal autorizado a fazer doação à LACESA - Laticínios e Cereais S.A. - de uma área de terras de 238,42 m² (duzentos e trinta e oito metros quadrados e quarenta e cinco decímetros quadrados), pertencente ao Município de Lajeado, e localizada no quarteirão formado pelas ruas Carlos Fett Filho, Bento Gonçalves e Alberto Pasqualini, apresentando as seguintes confrontações: pela FRENTE, na extensão de 12,55m, com a rua Carlos Fett Filho, por UM LADO, a leste, na extensão de 19m, com propriedade de Edgar Ilvívio Kich, pelos FUNDOS, na extensão de 12,55m, com propriedade de Leopoldo Sauthier, e pelo OUTRO LADO, a oeste, na extensão de 19m, com terras de propriedade do Município de Lajeado.

Observa-se que a lei versa sobre a doação de um terreno para uma empresa que não existe mais, especialmente no local que é objeto da lei aqui estudada. Entende-se assim que uma vez executada a doação do terreno, há a perda de objeto da referida lei.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

No caso da presente lei, não se observa nenhuma das situações de revogações supracitadas.

Cabe ainda salientar que revogar uma lei não significa que esta deve ter o seu objeto desfeito nas situações em que já foi executado. No caso deste relatório, NÃO estamos propondo que o terreno referido na lei deve voltar a ser posse do município. O que estamos sugerindo é que, uma vez que a lei cumpriu com o seu dever, ela não necessita estar mais vigente.

Diante de todo o exposto, recomenda-se a **revogação expressa da Lei Municipal n.º 2.785/1974**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 19 de Abril de 2022.

AlexSchmitt
f@t@oalexschmitt

Vereador
de Lajeado



Alex Schmitt

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0035/2022

Lei Municipal n.º 2.825, de 08 de Dezembro de 1975, que **Autoriza o Poder Executivo a assinar Convênio com o Departamento Nacional de Obras de Obras de Saneamento e da outras providências.**

Trata o presente da Lei Municipal n.º 2.825/1975 que fica o Prefeito Municipal autorizado a assinar convênio com o Departamento Nacional de Obras de Saneamento-DNOS, visando capeamento do Arroio do Engenho, da estaca 29 à estaca 46, neste Município.

O DNOS foi extinto em 1990, sendo as suas competências diluídas entre outros órgãos federais, fazendo com que a Lei aqui analisada perdesse seu objeto.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

No caso da Lei analisada neste relatório, não verificou-se qualquer das causas acima referidas, mas sim, a perda do objeto da Lei, mesmo que tenha sido, desde sua promulgação, em qualquer momento, firmado o convênio que ela autorizava.

Cabe ainda salientar que revogar uma lei não significa que esta deve ter o seu objeto desfeito nas situações em que já foi executado. No caso deste relatório, NÃO estamos propondo que a obra seja desfeita muito menos que o município devolva os valores à federação. O que estamos sugerindo é que, uma vez que a lei cumpriu com o seu dever, ela não necessita estar mais vigente.

Diante de todo o exposto, recomenda-se a **revogação expressa da Lei Municipal n.º 2.825/1975**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 22 de Abril de 2022.



Alex Schmitt

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0036/2022

Lei Municipal n.º 2.840, de 31 de Dezembro de 1975, que **Orça a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício de 1976.**

Trata o presente da Lei Municipal n.º 2.785/1974, em que a receita do município para o ano de 1976 é orçada em CR\$ 23.720.000,00 (vinte e três milhões, setecentos e vinte mil cruzeiros), e será arrecadada com a legislação vigente, obedecendo a classificação geral descrita na lei.

Observa-se que a lei versa sobre a receita do município para o referido, discriminando as áreas onde serão aplicados os valores. Pode ser considerada como a Lei Orçamentária Anual da época. Percebe-se também que a moeda utilizada na lei em análise veio a ser substituída já faz décadas. Entende-se assim que há a perda de objeto da referida lei.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

No caso da presente lei, não se observa nenhuma das situações de revogações supracitadas.

Cabe ainda salientar que revogar uma lei não significa que esta deve ter o seu objeto desfeito nas situações em que já foi executado. No caso deste relatório, NÃO estamos propondo que o orçamento do ano em questão seja recusado ou desfeito, até porque não teria como o fazer na prática. O que estamos sugerindo é que, uma vez que a lei cumpriu com o seu dever, ela não necessita estar mais vigente.

Diante de todo o exposto, recomenda-se a **revogação expressa da Lei Municipal n.º 2840/1975**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 22 de Abril de 2022.



Alex Schmitt

AlexSchmitt
f@t@oalexschmitt

Vereador
de Lajeado

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0037/2022

**Lei Municipal n.º 2.845, de 08 de Março de 1976,
que Autoriza o Poder Executivo a outorgar
escritura de terreno do Município.**

Trata o presente da Lei Municipal n.º 2.845/1976, em que É o Poder Executivo autorizado a outorgar escritura de terreno de propriedade do Município de Lajeado ao Senhor JERÔNIMO GONÇALVES, ou quem o suceder por direito, por venda contratada na ocasião da formação das Vilas Populares, construídas pelo Município, com as seguintes características e confrontações: um terreno com a superfície de 300 m² (trezentos metros quadrados) localizado à quadra 261, lote 01, sub-lote 01, confrontando-se pela frente com a Rua Rio de Janeiro, esquina com a Rua Barão do Cerro Largo; por um lado com terreno de propriedade do Município de Lajeado e pelos fundos com propriedade de Isidoro Antonio Poletto, registrada no Cartório de Imóveis desta Comarca sobº 47.081, folha nº 130 do Livro 3-ii.

Observa-se que esta lei versa sobre a outorga de um terreno para uma pessoa sendo que, uma vez executada a doação do terreno há muito tempo, entende-se que há a perda de objeto da referida lei.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

No caso da presente lei, não se observa nenhuma das situações de revogações supracitadas.

Cabe ainda salientar que revogar uma lei não significa que esta deve ter o seu objeto desfeito nas situações em que já foi executado. No caso deste relatório, NÃO estamos propondo que o terreno referido na lei deve voltar a ser posse do município. O que estamos sugerindo é que, uma vez que a lei cumpriu com o seu dever, ela não necessita estar mais vigente.

Diante de todo o exposto, recomenda-se a **revogação expressa da Lei Municipal n.º 2.845/1976**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 25 de Abril de 2022.

AlexSchmitt
f@t@oalexschmitt

Vereador
de Lajeado



Alex Schmitt

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0038/2022

Lei Municipal n.º 2.865, de 06 de Julho de 1976,
que **Autoriza o Poder Executivo a outorgar
escritura de terreno do Município.**

Trata o presente da Lei Municipal n.º 2.865/1976, em que Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar escritura de terreno de propriedade do Município de Lajeado, à Senhora IRENA DE SOUZA SANTIAGO, residente e domiciliada nesta cidade de Lajeado, ou quem a suceder de direito, com as seguintes características: uma área de terras medindo 11 metros por 25 metros, com a superfície de 275,00 m² (duzentos setenta e cinco metros quadrados) lote n.º 12 (doze), confrontando-se pela frente com a rua "A"; pelos fundos com o lote n.º 26 (vinte e seis); por um lado com o lote n.º 11 (onze) e pelo outro lado com o lote n.º 13 (treze), com uma casa de madeira de 5,00 metros por 5,00 metros, coberta com chapas de zinco tudo conforme Escritura de Compra e Venda, registrada no cartório de registro de Imóveis desta Comarca, sob n.º de ordem 58.467, à fls.88, Livro n.º 3-am.

Observa-se que esta lei versa sobre a outorga de um terreno para uma pessoa sendo que, uma vez executada a doação do terreno há muito tempo, entende-se que há a perda de objeto da referida lei.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

No caso da presente lei, não se observa nenhuma das situações de revogações supracitadas.

Cabe ainda salientar que revogar uma lei não significa que esta deve ter o seu objeto desfeito nas situações em que já foi executado. No caso deste relatório, NÃO estamos propondo que o terreno referido na lei deve voltar a ser posse do município. O que estamos sugerindo é que, uma vez que a lei cumpriu com o seu dever, ela não necessita estar mais vigente.

Diante de todo o exposto, recomenda-se a **revogação expressa da Lei Municipal n.º 2.865/1976**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 25 de Abril de 2022.



Alex Schmitt

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0039/2022

Lei Municipal n.º 2.870, de 10 de Agosto de 1976, que Transfere ao SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-Diretoria do Rio Grande do Sul) direitos e ações sobre imóvel em aquisição pelo Município e dá outras providências.

Trata o presente da Lei Municipal n.º 2.865/1976, em que Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-Diretoria do Rio Grande do Sul), os direitos e ações sobre uma área de terras de 7.933 m² (sete mil, novecentos e trinta e três metros quadrados) sito nos subúrbios desta cidade, Bairro São Cristóvão, quarteirão formado pela Av. Senador Alberto Pasqualini, rua Coelho Neto e duas ruas de denominação, confrontando-se pela frente com a Av. Senador Alberto Pasqualini onde mede 61,65 metros; Norte com terras de Alfredo Avelino Neumann medindo 131,55 metros; pelo lado Sul com uma rua sem nome medindo 131,55 metros e pelos fundos com terras expropriadas pelo Município de João Frederico Schaan medindo 59,00 metros, onde está construído o Ginásio de esportes, - em que o Município construiu prédio destinado a instalação e

funcionamento da Escola de Gemologia, daquele Serviço, sito no Bairro São Cristóvão, que estava em fase de desapropriação pelo Poder Público Municipal.

Observa-se que esta lei versa sobre a transferência de um terreno para o SENAI e é de amplo conhecimento que a doação do terreno já foi executada há muito tempo sendo que o SENAI continua suas operações neste local até os dias atuais. Entende-se portanto que há a perda de objeto da referida lei uma vez que ela já concluiu o seu objetivo.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

No caso da presente lei, não se observa nenhuma das situações de revogações supracitadas.

Cabe ainda salientar que revogar uma lei não significa que esta deve ter o seu objeto desfeito nas situações em que já foi executado. No caso deste relatório, NÃO estamos propondo que o terreno referido na lei deve voltar a ser posse do município. O que

estamos sugerindo é que, uma vez que a lei cumpriu com o seu dever, ela não necessita estar mais vigente.

Diante de todo o exposto, recomenda-se a **revogação expressa da Lei Municipal n.º 2.870/1976**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 26 de Abril de 2022.



Alex Schmitt

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0040/2022

Lei Municipal n.º 2.880, de 21 de Setembro de 1976, que **Autoriza o Poder Executivo a outorgar escritura de terreno do Município.**

Trata o presente da Lei Municipal n.º 2.865/1976, em que fica o Poder Executivo autorizado a outorgar escritura de terreno de propriedade do Município de Lajeado, ao Senhor ORALINO FRANCISCO DA SILVEIRA, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade de Lajeado, ou quem o suceder de direito, com as seguintes características: um terreno sito no Bairro de Conservas, com a superfície de 275,00m² (duzentos setenta e cinco metros quadrados), lote n.º 6 (seis), com uma casa de madeira, medindo 4,75 metros por 5,50 metros (quatro metros e setenta e cinco centímetros) por (cinco metros e cinquenta centímetros), confrontando-se pela frente com a rua "A"; pelos fundos com o lote n.º 21 (vinte e um); por um lado com o lote n.º 5 (cinco) e pelo outro lado com o lote n.º 7 (sete), tudo conforme Escritura Pública de Compra e Venda, registrada no Cartório de Registro Geral de Imóveis, desta Comarca, sob números de ordem 42.876 e 43.387.

Observa-se que esta lei versa sobre a outorga de um terreno para uma pessoa sendo que, uma vez executada a doação do terreno há muito tempo, entende-se que há a perda de objeto da referida lei.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

No caso da presente lei, não se observa nenhuma das situações de revogações supracitadas.

Cabe ainda salientar que revogar uma lei não significa que esta deve ter o seu objeto desfeito nas situações em que já foi executado. No caso deste relatório, NÃO estamos propondo que o terreno referido na lei deve voltar a ser posse do município. O que estamos sugerindo é que, uma vez que a lei cumpriu com o seu dever, ela não necessita estar mais vigente.

Diante de todo o exposto, recomenda-se a **revogação expressa da Lei Municipal n.º 2.880/1976**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 25 de Abril de 2022.



Alex Schmitt

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0041/2022

Lei Municipal n.º 2.885, de 05 de Outubro de 1976, que **Autoriza o Poder Executivo a outorgar escritura de terreno do Município.**

Trata o presente da Lei Municipal n.º 2.865/1976, em que fica o Poder Executivo autorizado a outorgar escritura de terreno de propriedade do Município de Lajeado, ao Senhor PAULINO GERALDO DA ROSA, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade de Lajeado, ou quem o suceder de direito, com as seguintes características: um terreno sito em Conservas, com a superfície de 275,00 m² (duzentos setenta e cinco metros quadrados), lote n.º 36 (trinta e seis), com uma casa de madeira medindo 5,00 metros por 5,00 metros, confrontando-se pela frente com a rua "B"; pelos fundos com a Praça; por um lado com uma rua sem nome e pelo outro lado com o lote n.º 37 (trinta e sete), tudo conforme escritura pública de compra e venda, registrada no Cartório de Registro geral de Imóveis, desta Comarca, sob números de ordem 42.876 e 43.387.

Observa-se que esta lei versa sobre a outorga de um terreno para uma pessoa sendo que, uma vez executada a doação do terreno há muito tempo, entende-se que há a perda de objeto da referida lei.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

No caso da presente lei, não se observa nenhuma das situações de revogações supracitadas.

Cabe ainda salientar que revogar uma lei não significa que esta deve ter o seu objeto desfeito nas situações em que já foi executado. No caso deste relatório, NÃO estamos propondo que o terreno referido na lei deve voltar a ser posse do município. O que estamos sugerindo é que, uma vez que a lei cumpriu com o seu dever, ela não necessita estar mais vigente.

Diante de todo o exposto, recomenda-se a **revogação expressa da Lei Municipal n.º 2.885/1976**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 25 de Abril de 2022.

AlexSchmitt
f@t@oalexschmitt

Vereador
de Lajeado



Alex Schmitt

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0042/2022

Lei Municipal n.º 2.890, de 21 de Outubro de 1976, que **Autoriza o Poder Executivo a outorgar escritura de terreno do Município.**

Trata o presente da Lei Municipal n.º 2.890/1976, em que Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar escritura de terreno de propriedade do Município de Lajeado ao Senhor JOSÉ ALAOR PEREIRA, brasileiro, casado, residente nesta cidade de Lajeado, ou quem o suceder de direito, com as seguintes características: um terreno sito em Conservas, com a superfície de 275,00m² (duzentos setenta e cinco metros quadrados), lote n.º 4 (quatro), com uma casa de madeira medindo 4,75m por 5,50m (quatro metros e setenta e cinco centímetros por cinco metros e meio), confrontando-se pela frente com a rua "A"; pelos fundos com lote n.º 19 (dezenove) por um lado com o lote n.º 3 (três); e pelo outro lado com o lote n.º 5 (cinco), tudo conforme escritura pública de compra e venda, registrada no Cartório de Registro Gerais de Imóveis desta Comarca, sob números de ordem: 42.876 e 43.387.

Observa-se que esta lei versa sobre a outorga de um terreno para uma pessoa sendo que, uma vez executada a doação do terreno há muito tempo, entende-se que há a perda de objeto da referida lei.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

No caso da presente lei, não se observa nenhuma das situações de revogações supracitadas.

Cabe ainda salientar que revogar uma lei não significa que esta deve ter o seu objeto desfeito nas situações em que já foi executado. No caso deste relatório, NÃO estamos propondo que o terreno referido na lei deve voltar a ser posse do município. O que estamos sugerindo é que, uma vez que a lei cumpriu com o seu dever, ela não necessita estar mais vigente.

Diante de todo o exposto, recomenda-se a **revogação expressa da Lei Municipal n.º 2.890/1976**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 26 de Abril de 2022.



Alex Schmitt

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0043/2022

Lei Municipal n.º 2.910, de 22 de Novembro de 1976, que **Autoriza o Poder Executivo a outorgar escritura de terreno do Município.**

Trata o presente da Lei Municipal n.º 2.890/1976, em que fica o Poder Executivo autorizado a outorgar escritura de terreno do Município de Lajeado, à Senhora ARACY FALEIRO, residente e domiciliada nesta cidade, brasileira, ou quem a suceder de direito, com as seguintes características: - um terreno sito em Conservas, com 275,00 metros quadrados, lote n.º 63 (sessenta e três), com uma casa de madeira medindo 5,00 metros por 5,00 metros, confrontando-se pela frente com a rua "D", pelos fundos com um lote sem número; por um lado com o lote n.º 64 (sessenta e quatro) e pelo outro lado com o lote n.º 62 (sessenta e dois), tudo conforme escritura pública de compra e venda, registrada no Cartório de Registro Geral de Imóveis, desta Comarca, sob números de ordem 42.876 e 43.387.

Observa-se que esta lei versa sobre a outorga de um terreno para uma pessoa sendo que, uma vez executada a doação do terreno há muito tempo, entende-se que há a perda de objeto da referida lei.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

No caso da presente lei, não se observa nenhuma das situações de revogações supracitadas.

Cabe ainda salientar que revogar uma lei não significa que esta deve ter o seu objeto desfeito nas situações em que já foi executado. No caso deste relatório, NÃO estamos propondo que o terreno referido na lei deve voltar a ser posse do município. O que estamos sugerindo é que, uma vez que a lei cumpriu com o seu dever, ela não necessita estar mais vigente.

Diante de todo o exposto, recomenda-se a **revogação expressa da Lei Municipal n.º 2.910/1976**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 27 de Abril de 2022.

AlexSchmitt
f@t@oalexschmitt

Vereador
de Lajeado



Alex Schmitt

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0044/2022

Lei **2.322/1969**

*Abre um crédito especial no montante
de NCr\$ 5.000,00.*

A presente lei tem como objetivo o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial no montante de NCr\$ 5.000,00 (CINCO MIL CRUZEIROS NOVOS) destinados a melhoramentos no ParqueMunicipal.

A LOA é uma lei elaborada pelo Poder Executivo que estabelece as despesas e as receitas que serão realizadas no ano seguinte. A Constituição Federal 1988 determina que o Orçamento deve ser votado e aprovado até o final de cada ano com o objetivo de gerenciar as receitas e despesas públicas em cada exercício financeiro.

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da lei.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber:*

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: **expressa**, **tácita** e **por assimilação**:

***Expressa:** é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*

***Tácita:** decorre da incompatibilidade entre as normas;*

***Por assimilação:** resulta de uma regulação integral de determinada matéria.*

Assim sendo, verifica-se a perda de objeto e de propósito da Lei Municipal nº 2.322/1969 em razão da superveniência de outras leis. Ademais, as questões orçamentárias são tratadas pelas Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), sendo que a presente Lei perdeu, também quanto a isso, seu objeto.

Norma com vigência esgotada, verifica-se que o conteúdo desta norma é temporária ou já cumpriu seu período de vigência.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei nº 2.322/1969, em razão da PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 01 de abril de 2022.



PAULA THOMAS

VEREADORA

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0045/2022

Lei **2.331/1969**

*Autoriza o Poder executivo a adquirir
um terreno para construção do prédio
próprio da JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E
JULGAMENTO.*

A presente lei tem como objetivo o Poder Executivo autorizado a adquirir um terreno para construção do prédio próprio da JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO. Para as despesas com a aquisição de que trata o art. anterior é estabelecido o valor máximo de NCr\$18.000,00 (dezoito mil cruzeiros novos).

Por se tratar de uma autorização para uma aquisição que continua vigente até a presente data, esta é uma lei que apresenta perda de seu objeto, independente se a compra do referido terreno foi efetuada ou não.

A lei estudada neste relatório precifica o valor do terreno em uma moeda que há anos já não é mais a oficial e ainda, muito provavelmente este é um valor estipulado com base em uma precificação mercadológica da época e que tende a não ser a mesma nos dias de hoje.

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da lei.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber:*

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: **expressa, tácita e por assimilação:**

***Expressa:** é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*

***Tácita:** decorre da incompatibilidade entre as normas;*

***Por assimilação:** resulta de uma regulação integral de determinada matéria.*

Assim sendo, verifica-se a perda de objeto e propósito da Lei Municipal nº 2.331/1969, a revogação da mesma em razão da perda de objeto.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação de forma expressa da Lei nº 2.331/1969**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 01 de abril de 2022.



PAULA THOMAS

VEREADORA

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0046/2022

Lei **2.332/1969**

*Abre um crédito especial no montante
de NCr\$ 2.403,85.*

A presente lei tem como objetivo o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial, no montante de NCr\$ 2.403,85 (DOIS MIL QUATROCENTOS E TRES CRUZEIROS NOVOS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), destinados ao pagamento de móveis doados à 19ª Delegacia Regional de polícia, instalada nesta cidade.

A LOA é uma lei elaborada pelo Poder Executivo que estabelece as despesas e as receitas que serão realizadas no ano seguinte. A Constituição Federal 1988 determina que o Orçamento deve ser votado e aprovado até o final de cada ano com o objetivo de gerenciar as receitas e despesas públicas em cada exercício financeiro.

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da lei.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: **expressa**, **tácita** e **por assimilação**:

***Expressa:** é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*

***Tácita:** decorre da incompatibilidade entre as normas;*

***Por assimilação:** resulta de uma regulação integral de determinada matéria.*

Assim sendo, verifica-se a perda de objeto e de propósito da Lei Municipal nº 2.332/1969 em razão da superveniência de outras leis. Ademais, as questões orçamentárias são tratadas pelas Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), sendo que a presente Lei perdeu, também quanto a isso, seu objeto.

Norma com vigência esgotada, verifica-se que o conteúdo desta norma é temporária ou já cumpriu seu período de vigência.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei nº 2.332/1969, em razão da PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 01 de abril de 2022.



PAULA THOMAS

VEREADORA

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0047/2022

Lei **2.341/1970**

*Autoriza a efetivação de contratos de
locação de serviços com a
DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS
MUNICIPAIS LTDA. "D.P.M."*

A presente lei tem como objetivo o Poder Executivo fica autorizado a firmar contrato de Locação de Serviços com a DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS LTDA.- "D. P.M.", organização particular com sede na Capital do Estado, para a prestação de assistência técnica ao Município.

Não foram encontrados documentos recentes relacionados a um objeto como este contrato. Esta é uma lei em vigor e que em seu conteúdo consta que a execução e manutenção deste objeto seria de responsabilidade do município, o que ainda poderia trazer custos ao executivo.

Dentro desta ótica, o Município de Lajeado não deve mais fazer o uso da referida Lei, pois ao analisar a mesma, foi consultado no site de buscas e pesquisas e não constatou nenhum programa do Governo do Estadual sobre a referida lei.

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da lei.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: **expressa**, **tácita** e **por assimilação**:

***Expressa:** é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*

***Tácita:** decorre da incompatibilidade entre as normas;*

***Por assimilação:** resulta de uma regulação integral de determinada matéria.*

Assim sendo, verifica-se a perda de objeto e propósito da Lei Municipal nº 2.341/1970, a revogação da mesma em razão da perda de objeto.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação de forma expressa da Lei nº 2.341/70**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 01 de abril de 2022.



PAULA THOMAS

VEREADORA

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0048/2022

Lei **2.342/1970**

Autoriza a venda em leilão da Sucata e um trator HANOMAG.

A presente lei tem como objetivo o Poder Executivo fica autorizado a vender em leilão a Sucata de ferro e um trator marca HANOMAG que se acham depositados nos fundos da Prefeitura.

Por se tratar de uma autorização para venda, Lei que, em tese, continua vigente até a presente data, esta é uma lei que apresenta perda de seu objeto.

A lei estudada neste relatório precifica os valores em uma moeda que há anos já não é mais a oficial e ainda, muito provavelmente este é um valor estipulado com base em uma precificação mercadológica da época e que tende a não ser a mesma nos dias de hoje.

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da lei.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber:*

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: **expressa, tácita e por assimilação**:

***Expressa:** é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*

***Tácita:** decorre da incompatibilidade entre as normas;*

Por assimilação: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, verifica-se a perda de objeto e propósito da Lei Municipal nº 2.342/1970, a revogação da mesma em razão que a presente Lei perdeu, também quanto a isso, seu objeto.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação de forma expressa da Lei nº 2.342/1970**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 01 de abril de 2022.



PAULA THOMAS

VEREADORA

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0049/2022

Lei Municipal n.º 2.935, de 28 de Fevereiro de 1977, que **Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar operação de crédito com a CREFISUL S/A ou outro órgão financeiro Oficial, no montante de Cr\$ 1.667.000,00.** Superveniência de diplomas normativos. Ab-rogação.

Trata o presente da Lei Municipal n.º 2.935/1977, que fica o Poder Executivo Municipal autorizado firmar com a CREFISUL S/A, ou outro órgão financeiro Oficial, contrato referente a uma operação de crédito até o valor de Cr\$... 1.667.000,00 (hum milhão, seiscentos e sessenta e sete mil cruzeiros) afora juros e comissões observadas as condições, cláusulas e disposições usuais em contratos dessa natureza, cujo produto será aplicado exclusivamente na aquisição de um trator sobre esteiras marca Komatsu Modelo D50A-15C, uma Motoniveladora marca "HWB", Modelo 140M, quatro motores Diesel Perkins.

A perda de objeto desta lei se dá por três motivos sendo um deles a descrição de valores em uma moeda que a muitos anos não é utilizada. O montante se refere a preços praticados a quase meio século, algo que hoje em dia, não seriam os mesmos. Outro motivo que leva a perda de objeto é que o financiamento proposto pela presente lei objetiva a compra de objetos que não são mais produzidos, ficando impossível de executar o disposto no texto.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Considerando que a Lei municipal mencionada perdeu seu objeto e propósito, é de se indicar sua revogação expressa.

Cabe ainda salientar que revogar uma lei não significa que esta deve ter o seu objeto desfeito nas situações em que já foi executado. No caso deste relatório, NÃO estamos propondo que o município desfaça quaisquer desfechos que a presente lei possa ter

feito. O que estamos sugerindo é que, uma vez que a lei cumpriu com o seu dever, ela não necessita estar mais vigente.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 2.935/1977**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 23 de Maio de 2022.



Alex Schmitt

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0050/2022

Lei Municipal n.º 2.940, de 06 de Abril de 1977, que **Autoriza a locação, pelo Município, de uma sala no Edifício ACVAT e dá outras providências.** Superveniência de diplomas normativos. Ab-rogação.

Trata o presente da Lei Municipal n.º 2.940/1977, que fica o Poder Executivo autorizado a locar uma sala no Edifício ACVAT, à rua Júlio de Castilhos, nesta cidade, sala n.º 5, sobreloja, para a instalação dos serviços da AMVAT - Associação dos Municípios do Vale Taquari.

Acontece que atualmente a AMVAT não está mais situada no município de Lajeado, uma rápida pesquisa aponta que ela possui sede no município vizinho. Também ocorre que a moeda usada no texto da lei não é a atual moeda corrente usada no país. Também não se verifica nenhum aluguel ativo por parte do município no imóvel citado na Lei. Assim sendo, verifica-se que a presente lei perdeu o seu objeto uma vez que não está em prática e não seria possível executá-la nos termos que impõem o texto da mesma.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Considerando que a Lei municipal mencionada perdeu seu objeto e propósito, é de se indicar sua revogação expressa.

Cabe ainda salientar que revogar uma lei não significa que esta deve ter o seu objeto desfeito nas situações em que já foi executado. No caso deste relatório, NÃO estamos propondo que o município desfça quaisquer desfechos que a presente lei possa ter feito. O que estamos sugerindo é que, uma vez que a lei cumpriu com o seu dever, ela não necessita estar mais vigente.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 2.940/1977**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 25 de Maio de 2022.



Alex Schmitt

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0051/2022

Lei Municipal n.º 2.950, de 08 de Junho de 1977, que **Altera a tabela de vencimento do Quadro de Funcionários da Câmara Municipal, instituída pela Lei n.º 2.925, de 24/12/76.** Superveniência de diplomas normativos. Ab-rogação.

Trata o presente da Lei Municipal n.º 2.950/1977, em que fica alterada a tabela de vencimentos do Quadro de Funcionários da Câmara Municipal de Lajeado, instituída pela LEI N.º 2.925, de 24 de dezembro de 1976, passando a vigorar com os valores descritos.

Sobrevieram, no decorrer dos anos, normas legais que ab-rogaram tal Lei, já antes da vigência da Lei Complementar n.º 95/1998, que exige a revogação expressa¹.

Atualmente, a estrutura de cargos da câmara é regulada pela Lei Municipal n.º 8.739/2011, que dispõe sobre a estrutura, organização e funcionamento do poder legislativo.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

¹ Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, verifica-se a revogação da Lei Municipal n.º 2.950/1977 em razão da superveniência de outras leis.

Ocorre que sobrevieram outras Leis, culminando pela promulgação da Lei Municipal n.º 8.739/2011, que regulamentou a remuneração dos funcionários do poder legislativo, conseqüentemente, revogou tacitamente a Lei de 1976.

Ainda, por considerar-se que a Lei Municipal n.º 8.739/2011 ter disposto integralmente sobre o regime jurídico único do funcionários do legislativo, verifica-se, ainda, um amálgama entre a revogação tácita e a revogação por assimilação, permitindo concluir pela ab-rogação da Lei n.º 2.950/1977.

Por fim, verifica-se também a perda de objeto da Lei n.º 2.950/1977 uma vez que a Lei que ela propõe alterar já foi revogada por esta comissão, restando uma impossibilidade de quaisquer desfechos de sua aplicação.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 2.950/1977**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 26 de Maio de 2022.



Alex Schmitt

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0052/2022

Lei Municipal n.º 3.000, de 04 de Abril de 1978, que **Altera a redação do art. 1º (primeiro) da Lei n.º 2.517, de 24.05.72. Dá outras providências.** Superveniência de diplomas normativos. Ab-rogação.

Trata o presente da Lei Municipal n.º 3.000/1978, que altera a redação do art. 1º, da Lei n.º 2.517, de 24 de maio de 1972:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o parcelamento da Dívida Ativa, para pagamento até 6 (seis) parcelas mensais, não podendo a prestação ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário Referência em vigor no Município. "

É verificada a perda de objeto da presente Lei pois sua razão de existir é única e exclusivamente para alterar o texto de outra Lei que veio a ser revogada anos depois. A Lei n.º 2.517/72 foi revogada expressamente pela Lei n.º 3.403/83 porém o texto revoga apenas a Lei de 72 quando não cita em seu texto “e suas alterações” logo após descrever sobre a revogação da Lei n.º 2.517, o que incluiria então a Lei Municipal n.º 3.000/1978, deixando então esta última sem aplicabilidade alguma.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Considerando que a Lei municipal mencionada perdeu seu objeto e propósito, é de se indicar sua revogação expressa.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 3.000/1978**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 26 de Maio de 2022.



Alex Schmitt

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0053/2022

Lei Municipal n.º 3.005, de 19 de Abril de 1978, que **Autoriza o Poder Executivo a realizar uma operação de crédito com a Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul no valor de até Cr\$2.200.000,00. Dá outras providências.** Superveniência de diplomas normativos. Ab-rogação.

Trata o presente da Lei Municipal n.º 3.005/1978, que fica o Poder Executivo autorizado a efetuar uma Operação de Crédito com a Caixa Econômica Estadual no valor de até Cr\$2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil cruzeiros) amortizável em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais mediante o pagamento de juros e comissões, de acordo com as taxas vigentes no referido estabelecimento.

Atualmente a Lei aqui analisada não possui mais utilidade pois há anos perdeu seu objeto. A Caixa Econômica Estadual deixou de existir nos anos 90 e a moeda utilizada no texto já não é a moeda corrente em nosso país há quase três décadas, impossibilitando quaisquer possibilidades de a presente Lei vir a ser executada.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Considerando que a Lei municipal mencionada perdeu seu objeto e propósito, é de se indicar sua revogação expressa.

Cabe ainda salientar que revogar uma lei não significa que esta deve ter o seu objeto desfeito nas situações em que já foi executado. No caso deste relatório, NÃO estamos propondo que o município desfça quaisquer desfechos que a presente lei possa ter feito. O que estamos sugerindo é que, uma vez que a lei cumpriu com o seu dever, ela não necessita estar mais vigente.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 3.005/1978**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 27 de Maio de 2022.



Alex Schmitt

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0054/2022

Lei Municipal n.º 3.055, de 23 de Outubro de 1978, que **Autoriza o Município doar ao Estado do Rio Grande do Sul, uma área de terras e dá outras providências.** Superveniência de diplomas normativos. Ab-rogação.

Trata o presente da Lei Municipal n.º 3.005/1978, que é o Município autorizado a doar ao Estado do Rio Grande do Sul, a área de terras com a superfície de 4ha., sendo uma parte de 3ha250m² registrada sob 34.719, fls.199, Livro 3-AA e outra com 9.750m² registrada sob n.º 34.479, fls.169, Livro 3-AA, do Registro de Imóveis de Lajeado, onde se acha construído a Escola Rural de Campo Branco, Distrito de Vila Progresso, com as seguintes características: - Norte com a Estrada de Quatro Léguas; Sul com propriedade de Lourenço Branchi; Oeste com propriedade de Segundo Grassioli.

Atualmente o Distrito de Vila Progresso não pertence mais ao município de Lajeado.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Em função da promulgação da Lei Estadual 8.424 de 1987 que cria o município de Progresso, o qual inclui o distrito de Vila Progresso citado na Lei em análise, verifica-se situação amálgama entre a revogação tácita e a revogação por assimilação, permitindo concluir pela ab-rogação da Lei n.º 3.055/1978 referente à jurisprudência sobre tal localidade.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 3.055/1978**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 27 de Maio de 2022.



Alex Schmitt

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0055/2022

Lei Municipal n.º 3.065, de 04 de Dezembro de 1978, que **Autoriza a Prefeitura firmar Termo Aditivo ao Convênio com a ALTOMED. Dá outras providências.** Superveniência de diplomas normativos. Ab-rogação.

Trata o presente da Lei Municipal n.º 3.065/1978, que fica a Prefeitura autorizada a firmar Termo Aditivo ao Convênio com a Cooperativa de Prestação de Serviços Médico Hospitalares do Alto Taquari Ltda. - ALTOMED - , na forma da minuta anexa que faz parte integrante desta Lei.

A empresa citada na Lei aqui analisada atualmente não existe, ao menos não com este nome. Registros apontam que a ALTOMED foi incorporada à uma rede nacional e se transformou na UNIMED VTRP, ficando prejudicado quaisquer termos de um possível aditivo de um convênio, ficando assim uma Lei inócua, pois perdeu o seu objeto.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Considerando que a Lei municipal mencionada perdeu seu objeto e propósito, é de se indicar sua revogação expressa.

Cabe ainda salientar que revogar uma lei não significa que esta deve ter o seu objeto desfeito nas situações em que já foi executado. No caso deste relatório, NÃO estamos propondo que o município desfaça quaisquer desfechos que a presente lei possa ter feito. O que estamos sugerindo é que, uma vez que a lei cumpriu com o seu dever, ela não necessita estar mais vigente.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 3.065/1978**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 30 de Maio de 2022.



Alex Schmitt

Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização

Relatório 0056/2022

Lei Municipal n.º 3.095, de 07 de Maio de 1979, que **Autoriza o Poder Executivo a efetuar Operação de Crédito com a Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, até o valor de Cr\$ 2.000.000,00, abrir crédito especial e dá outras providências.** Superveniência de diplomas normativos. Ab-rogação.

Trata o presente da Lei Municipal n.º 3.005/1978, que é o Poder Executivo autorizado a efetuar uma Operação de Crédito com a Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, até o valor líquido de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), amortizável em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e mediante a pagamento de juros e comissões, de acordo com as taxas vigentes no referido estabelecimento.

Atualmente a Lei aqui analisada não possui mais utilidade pois há anos perdeu seu objeto. A Caixa Econômica Estadual deixou de existir nos anos 90 e a moeda utilizada no texto já não é a moeda corrente em nosso país há quase três décadas, impossibilitando quaisquer possibilidades de a presente Lei vir a ser executada.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Considerando que a Lei municipal mencionada perdeu seu objeto e propósito, é de se indicar sua revogação expressa.

Cabe ainda salientar que revogar uma lei não significa que esta deve ter o seu objeto desfeito nas situações em que já foi executado. No caso deste relatório, NÃO estamos propondo que o município desfaça quaisquer desfechos que a presente lei possa ter feito. O que estamos sugerindo é que, uma vez que a lei cumpriu com o seu dever, ela não necessita estar mais vigente.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 3.095/1979**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 31 de Maio de 2022.



Alex Schmitt